

A. I. Nº - 277829.0002/09-7  
AUTUADO - SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 01.04.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA DE MERCADORIA SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DE MULTA; a) SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; b) NÃO TRIBUTÁVEL. Infrações comprovadas. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem a acusação fiscal. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/11/2009, exige do autuado o débito no valor total de R\$ 10.733,28, consoante documentos às fls. 14 a 291 dos autos, em razão das seguintes imputações:

1. Multa percentual de 10%, no montante de R\$ 312,00, incidente sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de julho de 2007;
2. Multa percentual de 1%, no montante de R\$ 8,10, incidente sobre o valor comercial da mercadoria, não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de fevereiro de 2006;
3. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 10.413,18, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007.

O autuado, às fls. 295 a 297 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, sob as seguintes alegações:

Em relação à primeira infração, aduz o autuado que realmente não foi efetivado o registro da nota fiscal de nº 4276, relativa à aquisição de sal usado como insumo na conservação do couro. Salienta que nunca comercializou sal, o qual é usado exclusivamente para salga do couro, do que concluiu ser a multa para esta infração de 1% e não de 10% do valor comercial.

Inerente à segunda infração, diz que adquiriu material para uso (fardamento), através da nota fiscal nº 186, e não efetuou o registro nos livros fiscais. Admite a multa de 1%, assim como deve ser aplicada para a infração 01.

No tocante à terceira infração, destaca que o autuante, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, procedeu ao levantamento de todas as notas fiscais de entrada e de saída e as dividiu em dois produtos: couro salgado e couro verde, encontrando a diferença de 17.922 kg de couro que foi classificado como omissão de saídas.

Salienta que no relatório de entrada o autuante lançou a nota fiscal de nº 8694, de 02/02/2006, com 9.000 kg de couro salgado, contudo, aduz o autuado ser tal documento fiscal desconhecido e que nunca recebeu mercadoria com essa nota fiscal, inexistindo em seus registros, não tendo, sequer, sido lhe dada cópia da aludida nota fiscal.

Diz, também, que, no mesmo relatório de entrada, a autuante encontrou 45.000 kg de couro verde e lançou no estoque de couro salgado a mesma quantidade de quilos, não considerando a quebra, relativa ao processo de salga do couro que é de aproximadamente de 20%, conforme informação através de declaração expedida pelo órgão – SINDICOURO (fl. 298), o que daria uma diferença de 9.000 kg a menor no estoque de couro salgado. Assim, o total a ser considerado é de 36.000 kg e não 45.000 kg.

Concluiu não ser procedente a exigência da omissão de saídas correspondente a 17.922 kg de couro, pois se excluir os 9.000 kg de couro, relativo à nota fiscal de nº 8694, e a diferença da quebra do processo de salga também de 9.000 kg, totaliza 18.000 kg que teria de ser computado a menos no estoque, o que justifica a diferença de 17.922 kg apurada de omissão de saída pela autuante.

Quanto ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, diz que a exigência se refere à omissão de saídas de sal, cujo produto não comercializa, mas utiliza como insumo na salga do couro. Logo aduz não ter omitido saída deste produto.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 302 a 304 dos autos, inerente à primeira infração, aduz que não há o que contestar no que se refere à penalidade apontada, pois o próprio contribuinte informa quanto à utilização do sal na salga de couro, que também é mercadoria tributada pelo ICMS e, consequentemente, sujeito à penalidade de 10% e não de 1%, como quer o autuado.

Sobre a segunda infração, diz ter sido reconhecida pelo autuado.

Por fim, quanto à terceira infração, diz não ser verdadeira a informação do contribuinte sobre o desconhecimento da nota fiscal de nº. 8694, pois o registro da citada nota fiscal, em 02/02/2006, foi efetuado pelo próprio contribuinte e enviado para a SEFAZ através do Sistema SINTEGRA, decorrente da aquisição de 9.000 kg de couro bovino salgado. Diz que a aludida nota fiscal não foi anexada ao processo por ser de praxe a juntada de fotocópias de parte das notas fiscais e não a sua totalidade, ou seja, por amostragem, e que a cópia pode ser solicitada à empresa emitente ou ao próprio contribuinte.

A respeito da quebra de 20% alegada pelo autuado, aduz que a fiscalização não reconhece, uma vez que com a salga o produto tende a ficar mais pesado e não diminuir de peso.

Sobre a omissão na saída de sal, relativamente ao exercício de 2007, diz que o contribuinte não provou a sua alegação, uma vez que não lançou no livro Registro de Inventário a quantidade de sal apurada na auditoria de estoque.

Anexa aos autos, às fls. 305 a 314, documentos sobre suas razões.

Intimado, à fl. 315 dos autos, para tomar conhecimento da informação fiscal elaborada pelo autuante, conforme cópia fornecida no ato, o autuado apresenta manifestação, às fls. 317 a 319, onde reitera seu entendimento de que cabe a multa de 1% para a infração 01, por se tratar de sal destinado ao consumo no processo de conservação e secagem do couro.

Quanto à infração 03, aduz ser nula em razão de a autuação ser descabida de tal ordem que dificultou o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Reafirma que a aludida nota fiscal nº 8694 é plenamente desconhecida, pois materialmente ela nunca existiu na escrita fiscal, nem ao menos a mercadoria constou de seus registros de estoque, pois não aceitou a mercadoria pelo motivo de que a emitente, ALVORADA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, se encontrava com a inscrição inapta. Também, aduz que a autuante não anexou aos autos quaisquer vias do documento fiscal que leve para o campo real a existência da citada operação, o que provocou o cerceamento do direito de defesa, devendo ser considerada a exigência nula, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA, visto que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, já que o registro a que se refere no SINTEGRA não passa de erro de digitação.

Ainda em relação à terceira infração, diz que a autuante, equivocadamente, reitera seu entendimento de que o couro ganha peso após receber sal, o que é inverdade, pois perde 20% do seu peso, em razão do processo de perda de líquidos naturais da matéria animal.

Assim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, acolhendo e considerando os reconhecimentos apresentados e decretando nulidade das infrações 1 e 3 pelos motivos expostos.

Ao tomar ciência da nova manifestação do sujeito passivo, a autuante não se pronuncia e encaminha os autos para julgamento.

Às fls. 330/331 dos autos, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), consignando valores reclamados, recolhidos e demais acréscimos legais, relativos às duas primeiras infrações, no percentual (1%) reconhecido pelo autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o débito no total de R\$ 10.733,28, relativo a três infrações, conforme considerações a seguir:

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da infração 03, sob alegações de cerceamento ao direito de defesa e de o lançamento não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, devo esclarecer que o Auto de Infração, assim como a referida infração, preenchem todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi plenamente exercida, inclusive citando, especificamente, documentos fiscais. Sendo assim, rejeito o pedido de nulidade argüido.

No mérito, quanto à primeira infração, a qual imputa a multa, no valor de R\$ 312,00, correspondente ao porcentual de 10% sobre o valor comercial da mercadoria tributada entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, relativa à Nota Fiscal de nº 4276, no valor de R\$ 3.120,00, inerente à aquisição de 800 sacos de sal, conforme demonstrativo e documento às fls. 22 e 24 do PAF, não tem pertinência a alegação defensiva de que deve ser aplicada a multa de 1%, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, em vez da multa de 10%, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, uma vez que é equivocado o entendimento do apelante de que o sal, usado como insumo na conservação do couro, não se trata de mercadoria tributada.

O inciso IX do aludido artigo 42 da Lei nº. 7.014/96 prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor comercial do *bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação* que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

O fato de o sal ter sido aplicado como insumo no processo de salga de couro não altera a sua classificação de “sujeitos a tributação”, ou seja, mercadorias tributáveis, pois não se enquadra como “mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação”, e, consequentemente, não se aplica a multa prevista no art. 42, XI, da Lei nº. 7.014/96, como pretende o contribuinte.

Portanto, da interpretação literal do citado dispositivo legal, não resta dúvida de que a exigência está correta, sendo impertinente a aplicação da multa de 1% (um por cento), prevista no inciso XI, a qual só se aplica às *mercadorias não tributáveis ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação*.

Da mesma forma acima explicitada, foi equivocada a multa de 1% sobre a entrada de “Fardas”, exigida na segunda infração, no valor de R\$ 8,10, relativa à Nota Fiscal de nº. 186, no valor comercial de R\$ 810,00, consoante demonstrativo e documento às fls. 22/23 do PAF, por se tratar de mercadoria *sujeita a tributação*, cabendo-lhe a multa de 10% prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Contudo, por não poder agravar a infração, deve-se manter a penalidade aplicada.

Por fim, relativamente à terceira infração, a qual exige ICMS, no valor de R\$ 10.413,18, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, nos exercícios de 2006 e 2007, verifico caber razão ao autuado em suas alegações, decorrentes das seguintes considerações:

1º) Inerente ao exercício de 2006, a omissão de saídas detectadas de 17.922 kg de couro bovino, às fls. 18 a 21 dos autos, foi elidida com:

I) A exclusão dos 9.000 kg constantes na Nota Fiscal de nº 8694, de 02/02/2006, a qual não foi registrada no livro Registro de Entrada do contribuinte (fl. 132) e é a única nota fiscal de entrada não apensada aos autos pela autuante, no referido exercício de 2006, do que se conclui que, quanto a este documento fiscal, a fiscalização não teve acesso a tal nota fiscal e se baseou, unicamente, *na informação enviada pelo contribuinte para a SEFAZ, através do sistema SINTEGRA*, conforme dito pela autuante em sua Informação Fiscal (fls. 303 e 305), em detrimento ao próprio documento fiscal, fonte de dados cujo levantamento deve-se restringir para a apuração das quantidades entradas e saídas das mercadorias, objeto da auditoria de estoque. Sendo assim, apesar de o SINTEGRA dever corresponder à realidade das operações do contribuinte, o mero lançamento neste sistema, sem a comprovação do próprio documento fiscal, não é suficiente para chancelar a efetiva operação, sendo infundada a citada quantidade consignada à fl. 20 do PAF, relativa à Nota Fiscal de nº. 8694.

II) A consideração da quebra de 20% dos 45.000 kg de couro bovino verde entrados no estabelecimento, demonstrado à fl. 20 dos autos, o que resultaria na efetiva entrada de 36.000 kg de couro bovino salgado ( $45.000 - 9.000$ ), conforme aduziu o defendant, às fls. 296 e 298 do PAF, decorrente da razoabilidade da sua alegação.

2<sup>a</sup>) Inerente ao exercício de 2007, a omissão de saídas detectadas de 1.600 sacos de sal, às fls. 14 a 17 dos autos, foi elidida por ficar comprovado o uso do sal como insumo no processo de salga do couro bovino, não se tratando de mercadoria a ser comercializada pelo contribuinte, fato este constatado pela própria atividade exercida pelo sujeito passivo, como também pela inexistência de documento fiscal dando saída a citada mercadoria, apurando-se, apenas, entrada do sal (1.600 sacos) através das Notas Fiscais de nºs: 4276; 4333 e 4334, como demonstrado às fls. 14 a 16) dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 320,10, após exclusão da terceira infração, considerada improcedente, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0002/09-7, lavrado contra **SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 320,10**, previstas no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR